SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149636 - RN (2026/0012794-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREIA CARLA FERREIRA CAMARA
AGRAVANTE	:	MATHEUS ADMA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.
4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60727663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c6af9a54-aa8e-4c43-b1a8-36efade3936f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c6af9a54-aa8e-4c43-b1a8-36efade3936f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149636 - RN (2026/0012794-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREIA CARLA FERREIRA CAMARA
AGRAVANTE	:	MATHEUS ADMA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60727935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 5d19c38b-3c5d-42fa-9c2f-eeddaea50359

Tese de julgamento: "Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREIA CARLA FERREIRA CAMARA** (e-STJ, fls. 2311-2320), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 2302-2305), que rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade aplicada na origem, com incidência da Súmula 182 do STJ.

No mérito, sustenta que cumpriu o dever de impugnação específica, afirmando que rebateu o único fundamento adotado na origem — a incidência da Súmula 7/STJ — ao demonstrar tratar-se de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local, e não de reexame probatório (e-STJ, fls. 2314-2317).

Na mesma linha, renova as teses do recurso especial quanto à nulidade das interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário e fiscal, por violação aos arts. 2º, inciso I, e 5º da Lei 9.296/1996 e ao art. 315, § 2º, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, com reconhecimento da ilicitude das provas e das derivadas, seguida de absolvição nos termos do art. 386, inciso II, do CPP (e-STJ, fls. 2317-2319).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma; o afastamento dos óbices das Súmulas 182 e 7/STJ; o conhecimento do agravo em recurso especial para determinar o processamento e provimento do recurso especial; e, por consequência, a declaração de nulidade das medidas cautelares e absolvição (e-STJ, fls. 2319-2320).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

Documento eletrônico VDA60727935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 5d19c38b-3c5d-42fa-9c2f-eeddaea50359

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 2302-2305):

> "[...]
> Os embargos não merecem ser acolhidos.
> Dispõe o Código de Processo Penal:
> "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."
> Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
> Nesse sentido:
> "[…] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015.)
> No caso dos autos, à toda evidência, não se vislumbra omissão ou contradição, conforme apontado pela Defesa.
> Ao contrário, o que se percebe, nitidamente, é a pretensão da parte em rediscutir, novamente, matérias já julgadas por esta instância extraordinária, a fim de fazer valer as suas teses recursais.
> Não há omissão. A decisão embargada expôs, com clareza, que o recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 2271), apontou a necessidade de impugnação suficiente de todos os fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, com remissão à Corte Especial (EAREsp 746.775/PR) (e-STJ, fls. 2271-2272), e, sobretudo, detalhou as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local — investigações pretéritas; discrepância entre padrão de vida e faturamento; deferimento gradual e sequencial das medidas; motivação per relationem; imprescindibilidade das diligências — explicando por que a revisão das cautelares demandaria incursão probatória, obstada na via especial (e-STJ, fls. 2272-2273; v. acórdão recorrido: e-STJ, fls. 2113-2116 e 2124-2125).
> Em seguida, registrou que o agravo "dedica-se a sustentar, em termos gerais, que o caso comporta "revaloração da prova"" e não enfrentou, de modo específico, as citadas premissas, limitando-se a afirmações abstratas (e-STJ, fls. 2272-2273). Houve, portanto, enfrentamento direto da tese de suposta impugnação específica, com indicação dos pontos não cotejados e dos motivos da insuficiência dialética. A pretensão de que se reproduza, pormenorizadamente, cada passagem do agravo transborda os limites do art. 619 do CPP, pois a decisão já demonstrou, com fundamentação suficiente, a razão da incidência da Súmula 182/STJ.
> Não se identifica contradição interna. O reconhecimento de que o agravo invocou, "em termos gerais", a revaloração da prova (e-STJ, fl. 2272) não conflita com a conclusão de ausência de impugnação específica. Ao contrário, harmoniza-se com o

Documento eletrônico VDA60727935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 5d19c38b-3c5d-42fa-9c2f-eeddaea50359

fundamento de que alegações genéricas não satisfazem o padrão exigido para afastar a Súmula 7/STJ, impondo a incidência da Súmula 182/STJ.

A decisão embargada explicita que faltou "vinculação concreta aos fatos fixados" e o "cotejo exigido" entre as premissas fáticas do acórdão e as teses jurídicas de nulidade, razão pela qual o agravo não atacou "de modo específico e concreto" os óbices (e-STJ, fls. 2272-2273).

Não há antagonismo lógico entre o resumo do argumento defensivo e a negativa de sua suficiência. Trata-se de juízo de adequação da impugnação, não de afirmações inconciliáveis.

Inexiste erro material na aplicação da Súmula 182/STJ. A decisão embargada alinhou-se ao entendimento da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, registrou a insuficiência do agravo em rebater, com precisão, a incidência da Súmula 7/STJ, e citou precedentes desta Corte que exigem impugnação específica e pormenorizada, repelindo alegações genéricas (AgRg no AREsp 1.789.363/SP; AgRg no RHC 128.660/SP) (e-STJ, fl. 2273). O núcleo da conclusão, falta de cotejo concreto entre as premissas fáticas assentadas e as teses jurídicas, corresponde exatamente ao pressuposto de aplicação do enunciado 182/STJ. A invocação de julgados sobre nulidade por fundamentação genérica em interceptações, ainda que respeitável, não afasta o óbice processual quando o agravo não demonstra, com base nos fatos fixados, que o exame pretendido prescinde de revolvimento probatório, como destacado na decisão (e-STJ, fls. 2272-2273).

Para corroborar, transcreve-se trecho decisório que evidencia a fundamentação já apresentada (e-STJ, fls. 2272-2273):

> "[…]
> Conforme constante da decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 2214/2219). Entretanto, a defesa deixou de impugnar adequadamente os referidos fundamentos . Essa omissão é importante porque a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
> Eis a ementa do precedente:
> […]
> A decisão de admissibilidade registrou que a controvérsia trazida pelos recorrentes - nulidade das interceptações telefônicas, busca e apreensão e quebras de sigilo, sob alegação de ausência de indícios de autoria e fundamentação genérica - demanda reexame do conjunto fático- probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, porque o Tribunal de origem assentou, como premissas fáticas: (i) a existência de investigações pretéritas; (ii) a demonstração, pela autoridade policial, da discrepância entre padrão de vida e faturamento declarado; (iii) o deferimento gradual e sequencial das medidas, com decisões fundamentadas, inclusive com motivação per relationem, técnica admitida pelo STJ; e (iv) a imprescindibilidade das diligências para a persecutio (fls. 2215/2219; v. também os trechos do acórdão recorrido em fls. 2113/2116 e 2124/2125).
> O agravo (fls. 2220/2234) dedica-se a sustentar, em termos gerais, que o caso comporta "revaloração da prova" e não reexame. Também assevera, em termos abstratos, que as decisões de autorização das cautelares seriam genéricas e que as representações policiais continham informações inverídicas (fls. 2221/2223).
> Todavia o agravo não enfrenta, de forma específica, as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e reproduzidas na decisão de admissibilidade: investigações pretéritas; deferimento gradual em relação sequencial lógica; motivação per relationem admitida pelo STJ; demonstração de discrepância entre padrão de vida e faturamento; imprescindibilidade das medidas (fls. 2215/2219; 2113/2116; 2124/2125). Não há demonstração de que tais premissas seriam incontroversas e bastariam ao

Documento eletrônico VDA60727935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 5d19c38b-3c5d-42fa-9c2f-eeddaea50359

reenquadramento jurídico pretendido, nem indicação de quais pontos, dentre os fixados pelo acórdão, poderiam ser revisados sem revolvimento probatório. Limitam-se a afirmar que se trata de "matéria jurídica e não fática" e que houve "indevido enquadramento legal" (fls. 2232/2233), sem efetuar o cotejo exigido: não indica, com precisão, quais elementos fáticos já reconhecidos pelo acórdão (p. ex., a sequência de decisões, a técnica per relationem, os indícios colhidos, a atuação ministerial como custos legis) permitiriam, por si, concluir pela nulidade por vício formal (art. 5º da Lei 9.296/1996; art. 315, § 2º, CPP), sem necessidade de reabrir a análise das circunstâncias fáticas das diligências.

A peça não rebate o fundamento central da decisão agravada de que a revisão da regularidade das interceptações e das prorrogações "implicaria incursão no conjunto probatório" (fls. 2216/2219), especialmente porque o acórdão local assenta que as decisões foram fundamentadas e lastreadas em investigações anteriores, com renovação justificada conforme se apuravam novos subsídios (fls. 2113/2116; 2124/2125).

A invocação genérica da doutrina da revaloração, sem vinculação concreta aos fatos fixados, não satisfaz o padrão da impugnação específica. Diante desse quadro, para afastar a Súmula 7/STJ, o agravante deveria demonstrar, com base nas premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, que apenas se exigiria o controle de legalidade da fundamentação ou o reenquadramento jurídico, sem reabrir fatos. Não o fez.

Nesse sentido:

[…]

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 5d19c38b-3c5d-42fa-9c2f-eeddaea50359

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0012794-3

AgRg nos EDcl no AREsp 3.149.636 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01005414420168200003 01119565920188200001 1005414420168200003 1119565920188200001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA CARLA FERREIRA CAMARA
AGRAVANTE	:	MATHEUS ADMA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREIA CARLA FERREIRA CAMARA
AGRAVANTE	:	MATHEUS ADMA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: 3A10BD4F-E6B6-415F-A68D-80D15B8F278B